



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0191.1/2022

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Blumenau.”

Procedência: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0191.1/2022, encaminhado a este Parlamento pelo Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de nº 1178, de 30 de maio de 2022, visando à autorização legislativa para a cessão de uso de imóvel ao Município de Blumenau, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com área de 4.418,60 m² (quatro mil, quatrocentos e dezoito metros e sessenta decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 13.958 no 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 01207 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (art. 1º).

Nos termos do art. 2º da proposição legislativa, a cessão de uso “tem por finalidade e encargo a execução de atividades na área da saúde por parte do Município”.

Com referência ao art. 3º, este prevê que o cessionário não poderá, sob pena de rescisão antecipada: I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso; II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; III – desviar a finalidade da concessão de uso; ou IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Por sua vez, o art. 4º, além de estabelecer, em seu parágrafo único, que as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária ficarão incorporadas ao



patrimônio do Estado, sem direito à indenização, preceitua, ainda, que o Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que: (I) ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º; (II) findarem as razões que justificaram a cessão de uso; (III) findar o prazo concedido para a cessão de uso; (IV) necessitar do imóvel para uso próprio; (V) houver desistência por parte da cessionária; ou (VI) houver descumprimento do disposto no art. 5º.

No tocante ao mencionado art. 5º, este expressa que “serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso”.

Por fim, o art. 6º prescreve que “enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos” e, o art. 7º prevê que, após a publicação da lei pretendida, concedente e concessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias da documentação de estilo, entre as quais, por oportuno, destaco:

1. Ofício GABSEMUS 266/2021, originário da Secretaria de Promoção da Saúde, de Blumenau (fls. 09 e 10);
2. Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 13.958, fornecida pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau (fls. 11 e 12);
3. Dados Gerais do Imóvel nº 01207 (fl. 15);
4. Parecer nº 232/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), afiançando a constitucionalidade e legalidade da matéria, bem



como os requisitos formais necessários à aprovação da proposição em ano eleitoral (fls. 27 a 36); e

5. Ofício GAPREF nº 231/2022, firmado pelo Prefeito do Município de Blumenau, requerendo a cessão de uso do imóvel em favor da municipalidade, destinado à instalação de serviços de saúde (fls. 41 e 42).

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2022 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei em tela, sob os preceitos do art. 144, I¹, do Regimento Interno deste Poder, iniciando pela constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º², que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

² Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]



Em relação à constitucionalidade sob o aspecto material, constato que a proposição tem a finalidade de promover o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos que instrui os autos em tela.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, consoante bem destacado, à fl. 35, pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração:

Sobre o ponto, no caso em tela, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a cessão de uso do imóvel ao município tem como finalidade a regularização da ocupação do imóvel pelo Ambulatório Geral de Badenfurt, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção da Saúde, constituindo encargo, que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no § 10, do art. 73, da lei nº 9.504/97.
(grifei)

[...]

Relativamente aos demais aspectos regimentalmente de competência deste órgão fracionário, verifico que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I³, 144, I, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:



Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0191.1/2022**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]